

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIANESIA/GO

Ref.: Processo Nº 2024003192 (chamamento público nº 005/2024)

IRMÃOS CASTRO LTDA, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sr.^a, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a **inabilitou do certame**, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 22 de março de 2024, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, Estado de Goiás, por intermédio do Processo Administrativo nº 2024003192, tornou público o Chamamento Público nº 005/2024, cujo objeto consiste em “selecionar interessados para Venda subsidiada de Terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal”.

Durante a realização da habilitação no dia 22 de março de 2024, na qual a Comissão de Contratação procederia ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, tornou a Recorrente inabilitada ilegalmente sob o fundamento de não haver atendido “*ao subitem, - 4.1.2- DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, alínea E Certidão Negativa de Débito Trabalhista CNDT. (EM ANEXO)*”.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente Certidão Simplificada emitida pela JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás) declaração exigida no Edital, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, ao restringir a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade, motivo pelo qual carece ser reformada.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma,

cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de inabilitação de licitante (alínea “c”). Nesse sentido, posto que por ocasião da participação no certame licitatório foi solicitado o recurso pelo licitante e a ata foi apresentada na data de 22 de março de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS ASSEGURADAS À RECORRENTE PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E PELO CHAMAMENTO PÚBLICO: DIREITO À REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NO PRAZO DE 05 DIAS

A minuta do Instrumento Convocatório relaciona todas as normas de regência a que se sujeita o presente Convite, indicando expressamente, dentre elas, a Lei Federal nº 14.133/2021, consoante abaixo se visualiza:

O MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA, Estado do Goiás, através da presente licitação, na modalidade Concorrência Pública, visando a selecionar interessados para Venda subsidiada de Terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, nos termos regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinada com a Lei Municipal nº 3.992 de 20 de Outubro de 2023, visando a finalidade de receber propostas para a contratação do objeto descrito neste Edital e seus Anexos..

No mesmo passo, o subitem 4 do Edital – versado sobre a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e financeira, disciplina formalmente, no subitem 4.2 garante o exercício dos benefícios tipificados na Lei Complementar nº 123/2006 por parte das empresas enquadradas nas categorias de ME e EPP, sem estabelecer qualquer restrição à aplicabilidade das prerrogativas legais no presente certame:

4.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta

apresente alguma restrição, sendo que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhistas, será assegurado, às mesmas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período desde requerido pela licitante, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais Certidões Negativas ou Positivas com efeito de Certidão Negativa.

Verifica-se, outrossim, que a Recorrente atendeu à exigência do Edital para se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, ao passo que apresentou regularmente a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente Certidão Simplificada emitida pela JUCEG (Junta Comercial do Estado de Goiás).

Com efeito, diante da ausência de restrições legais e da expressa previsão do próprio Instrumento Convocatório, **é incontroverso que a Lei Complementar nº 123/2006 se aplica ao presente Edital**, devendo ser assegurada às licitantes enquadradas como ME ou EPP a fruição dos benefícios nela delineados.

Firmada essa inamovível premissa, imperiosa se revela a conclusão no sentido da flagrante ilegalidade da decisão que inabilitou a Recorrente. Rememore-se, nesse ponto, que o fundamento único da inabilitação foi o alegado descumprimento do subitem 4.1.2 e, do Edital, ao passo que a Recorrente não apresentou certidão válida.

Sucedendo que a Lei Complementar 123/2006 introduziu no ordenamento positivo um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP. Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo de 05 dias úteis, prorrogáveis por igual período, para promover o saneamento da desconformidade. O marco inicial de fluência do quinquídio legal é a declaração

da vitória do licitante.

A regra da inexigibilidade de regularidade fiscal ou trabalhista em etapa anterior à da assinatura do contrato administrativo e a prerrogativa de saneamento da situação tributária e trabalhista das ME's e EPP's em 05 dias úteis são extraídas da leitura combinada dos arts. 42 e 43, § 1º, da LC nº 123/2006:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

No caso dos autos, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital no certame que seria aberto à data de realização da sessão pública do certame, exceto a Certidão Trabalhista Federal, que por um erro material não foi anexada. Rememore-se que, inicialmente, o recebimento e o início da abertura do certame se dariam no dia 20 de março de 2024.

Ocorreu que a Certidão estava válida no momento do certame, ocorreu apenas um erro material no anexo da certidão, sendo possível ser obtida. Foi essa a razão da sua inabilitação no certame. A decisão, todavia, se mostrou ostensivamente ilegal e arbitrária, porquanto inabilitou a Recorrente vulnerando o seu direito, enquanto ME que preenche todos os requisitos do Edital, ao mencionado prazo de 5 dias úteis para sanear a documentação concernente à sua regularidade trabalhista caso se sagre vitoriosa no certame. nos moldes preconizados pelo art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais brasileiros que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, **a inabilitação sumária de empresa enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar nº 123/2006.** Veja-se no julgado abaixo reproduzido:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC 123/06.

Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe o direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto a sentença que concedeu a ordem.

Sentença mantida em reexame necessário.

(TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, 22ª Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

Também o Tribunal de Contas da União sufragou este entendimento, tal qual se observa no seguinte precedente: "*Os responsáveis deixaram de observar o disposto no art. 43, § 1º, da LC 123/2006, que permite a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, após declaradas vencedoras de certame licitatório. Prenderam-se à literalidade do instrumento convocatório, que não previa a posterior regularização de débitos fiscais pelas empresas indicadas na LC 123/2006. Sobrevalorizam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por isso, negaram eficácia ao dispositivo da LC 123/2006*" (Acórdão 1.739/2010, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Todos esses fundamentos logram oferecer sólido amparo à pretensão recursal ora deduzida, havendo de ser concedido provimento ao presente recurso para reformar a decisão objurgada e reconduzir a Recorrente ao certame, mediante concessão do prazo de 05 dias, caso ofereça a melhor proposta, para regularizar a documentação comprobatória de sua adimplência junto ao ministério do trabalho, com base no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

III.2 – INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL PLENAMENTE SANÁVEL: VIOLAÇÃO À PRINCIPIOLOGIA REGENTE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A premissa fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento

lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

A única desconformidade invocada como fundamento pela Comissão de Contratação para inabilitar a Recorrente foi a falta apresentação de uma certidão negativa de débitos trabalhista. Trata-se, como se nota, de irregularidade de índole **meramente formal** e de **facílma correção**, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial do TST.

Rememorando os fundamentos abordados no tópico antecedente, sabe-se que o regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de ME's e EPP's – inaugurado pela Lei Complementar nº 123/2006 – permite, inclusive, o saneamento de vícios materiais relacionados à situação tributária da licitante vencedora. Isto é, mesmo se a empresa se encontrar em situação de inadimplência fiscal quando da vitória em certame licitatório, será dela de direito o prazo de 5 dias para a quitação dos débitos e apresentação da documentação comprobatória de sua regularidade perante o Fisco Federal, Estadual ou Municipal.

Nesse passo, razão idônea inexistente para negar à empresa Recorrente o suprimento de vício meramente formal na espécie. **Se até o pagamento a destem-po de tributo, seguido da emissão de nova documentação que ateste a**

sua regularidade fiscal, é admitido para viabilizar a assinatura do contrato administrativo, a fortiori deverá ser oportunizada à empresa a simples atualização de certidão negativa de débitos, cujo teor, ressalte-se, será idêntico ao do documento antecedente, visto que a Recorrente não tem nenhuma pendência junto a Justiça do Trabalho, como poderia a própria Comissão de Contratação atestar consultando o site oficial do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato: **a Recorrente não tem pendências perante Tribunal Superior do Trabalho, bastando apenas a emissão instantânea de nova certidão, com data atualizada, no site Tribunal Superior do Trabalho.** Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez a Comissão de Contratação ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho: **“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida.** Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.

Em todo caso, mesmo que inexistissem ou não se aplicassem as prerrogativas legais outorgadas pela LC nº 123/2006 de regularização ulterior da documentação fiscal, bastaria a Comissão de Contratação lançar mão da faculdade – prevista na Lei nº 14.133/2021 – de promover diligência para complementar a instrução do processo, solicitando à empresa Recorrente que apresentasse certidão atualizada. Cuida-se, a todas as luzes, de vício formal de saneamento demasiado simples para ser penalizado, desproporcionalmente, com uma inabilitação.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do “*princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas*”². Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto **não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.**

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETACÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

[...]

6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento.** Precedentes.

(REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVELOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante.** (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

(TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES.

Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.**

(TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. **VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR.** VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE.

1. **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.**

2. O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa

3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia**, da qual decorrerão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Goianésia/GO.

IV – REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, a fim de reconduzi-la ao certame e prosseguir à abertura dos envelopes de propostas, assegurando-lhe a regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, dentre os quais a regularização de sua documentação fiscal no prazo de 05 dias úteis de modo a **evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Goianésia/GO, 25 de março de 2024.


IRMÃOS CASTRO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IRMAOS CASTRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 26.780.435/0001-90
Certidão nº: 18728288/2024
Expedição: 18/03/2024, às 13:39:39
Validade: 14/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IRMAOS CASTRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.780.435/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: IRMAOS CASTRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.780.435/0001-90

Certidão n°: 18728288/2024

Expedição: 18/03/2024, às 13:39:39

Validade: 14/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **IRMAOS CASTRO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **26.780.435/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.